



**INSTRUÇÃO INICIAL COM PROPOSTA DE CITAÇÃO**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

MEDIDAS PRELIMINARES     PROPOSTA DE MÉRITO     CONTAS ILIQUIDÁVEIS

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

**PROCESSO:** 838483

**PARTES:** Secretaria de Estado de Governo por intermédio da Subsecretaria de Assuntos Municipais e a Prefeitura Municipal de Nova Belém.

**OBJETO:** Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo (SEGOV), a fim de apurar a omissão no dever de prestar contas, referente ao convênio n. 256/2008/SEGOV/PADEM, celebrado em 30/05/2008, entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Governo/Subsecretaria de Assuntos Municipais – SEGOV/SUBSEAM, e o Município de Nova Belém objetivando a construção de parte de um PSF rural na Comunidade de Souto , Córrego do Rio Preto , com área construída de 142, 83m².

**ANO REF:** 2010

**VIGÊNCIA DO CONVÊNIO:** 12 (doze) meses, 30/05/08 a 29/05/2009 (cláusula quinta do convênio- fl.65).

**PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS:** até 60 (sessenta dias) após o término da vigência do convênio (cláusula 7ª do Convênio n.256/08 – fl.66).

**QUALIFICAÇÃO DO(S) RESPONSÁVEL (IS) E QUANTIFICAÇÃO DO(S) DÉBITO(S)**

**NOME:** Sr. Márcio José dos Santos Soares

**CPF:** 049.253.867.00

**ENDEREÇO:** Fazenda Zetito, Zona Rural , Nova Belém /MG, CEP 35298000 – fl. 68 e 74.

**VALOR DO DÉBITO:** dano ao erário no valor atualizado até agosto de 2010, de R\$ 87.413,70, relativo à omissão no dever de prestar contas, fl. 531/532 e 559/560.



## **1- Da Descrição dos Fatos**

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada em 19/5/10, pela Secretaria de Estado de Governo – SEGOV, conforme Resolução n. 188 de 19/5/10 (fl. 259), em cumprimento da Instrução Normativa n. 01/02, desta Casa, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao Erário, referente ao convênio n. 256/2008/SEGOV/PADEM, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Governo/Subsecretaria de Assuntos Municipais – SEGOV/SUBSEAM, e o Município de Nova Belém/MG, objetivando a construção de parte de PSF rural na Comunidade de Souto, Córrego Rio Preto, com área construída de 142, 83m<sup>2</sup>.

O convênio, firmado em 30/05/08, previa recursos no valor total de R\$ 66.925,14 (sessenta e seis mil, novecentos e vinte e cinco reais, quatorze centavos), sendo que R\$ 60.000,00 (setenta mil reais) seriam repassados pelo Estado/Secretaria de Estado de Governo e o valor de R\$ 6.925,14 ( seis mil, novecentos e vinte cinco reais, quatorze centavos), seria a contrapartida do Município. - Cláusula Terceira – fl. 65.

A liberação do recurso foi processada em 01/07/08 conforme Ordem de Pagamento n. 954, no valor de R\$60.000,00, creditado a favor da Prefeitura do Município de Nova Belém/MG, Banco 104- Caixa Econômica Federal, Agência n. 00896-6, Conta 174-2 – fl. 80.

A vigência do convênio foi até 29/05/09, sendo o prazo para prestar contas de até no máximo 60 (sessenta) dias após o término dessa vigência, ou seja, 28/07/09, conforme cláusula sétima do Convênio n. 256/08 – fl. 66.

O instrumento foi firmado, à época, pelos Srs. Danilo de Castro – Secretário de Estado de Governo, Romel Anízio Jorge – Subsecretário de Assuntos Municipais, e Márcio José dos Santos Soares – Prefeito Municipal de Nova Belém/MG – fl. 67.

Em 22/7/08, através do Ofício n. 488/2008, a Subsecretaria de Assuntos Municipais comunica ao Prefeito Municipal, à época, que a liberação do recurso do Convênio n.



256/2008/SEGOV/PADEM foi processada em 01/07/08, no valor de R\$60.000,00 e que deverão ser cumpridas, criteriosamente, as condições estabelecidas no Termo, bem como na legislação que regula a matéria. O município deverá observar atentamente o instrumento de repasse, especificamente quanto: ao objeto do convênio; ao valor do convênio e à contrapartida do município; à dotação orçamentária; ao prazo de vigência e ao prazo de prestação de contas, fl. 81.

No dia 19/8/08, a Secretaria de Estado de Governo, por meio da Subsecretaria de Assuntos Municipais, encaminha o Of.SUBSEAM/DC/Nº982/2008 à Câmara Municipal dando ciência sobre a celebração do convênio com o Município de Nova Belém, fl. 83.

A Diretoria de Prestação de Contas de Convênios e a Superintendência de Projetos Especiais mediante a Comunicação Interna de 17/8/09 à fl.84 solicitam ao Subsecretário de Assuntos Municipais a autorização para bloquear no SIAFI o Município de Nova Belém pela não apresentação da prestação de contas do Convênio nº 256/2008/SEGOV/PADEM. À fl. 85, consta a Tela do Bloqueio do Município no SIAFI.

O representante legal do Município de Nova Belém, Sr. Valdeci Dornelas ( Gestão 2009/2012) através do Ofício 232/2009/Gabinete/PMNB solicita ao Secretário de Governo a suspensão do bloqueio do município no SIAFI tendo em vista a Ação de Improbidade Administrativa sob nº0396.09.047092-5 e o pedido de Instauração de Ação Penal junto ao Ministério Público da Comarca de Mantena contra o ex-prefeito Sr. Márcio José dos Santos Soares, responsável pela assinatura do referido convênio à época, alegando que a obra não foi concluída e não foi realizada a prestação de contas ou apresentada a documentação para que a mesma possa ser feita, fl. 86 a 237.

Em virtude da Ação de Improbidade Administrativa e do Pedido de Instauração Penal junto ao Ministério Público da Comarca de Mantena, a Diretora de Prestação de Contas e o Superintendente de Projetos Especiais solicita autorização ao Subsecretário da SUBSEAM para desbloquear o município de Nova Belém no SIAFI, fl. 238. Consta à fl. 239 a tela de desbloqueio do Município no SIAFI.



Com data de 22/04/09, o “Relatório de Inspeção in Loco” do Técnico Sr. Giovanni Rios Silveira anexado às fl.240 a 248 relata que a obra estava sendo executada mas encontra-se abandonada. À fl. 242, o técnico demonstra por “Serviço” o que estava previsto e o que foi realizado do convênio; e observa que foram realizados serviços que não estavam propostos no convênio. E concluiu às fl. 243 que “Considerando que a obra foi executada parcialmente, para a conclusão do convênio será necessário que a Prefeitura apresente os documentos referentes à prestação de contas”.

Em 28/04/10 a Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial , por meio da Comunicação Interna encaminha a Auditoria Setorial da SEGOV o processo referente ao convênio nº 256/2008/ SEGOV/PADEM visando a instauração de Tomada de Contas Especial por omissão no dever de prestar, fl. 251 a 253.

Em 13/5/10 a Manifestação da AUDSET nº 006/2010 dirigida a Secretário de Estado de Governo encaminha o processo do convênio para seu pronunciamento e imediata Instauração de Tomada de Contas Especial , fl. 254.

Em 20/5/10 foi publicada no “Minas Gerais”, a Resolução da SEGOV n. 188 de 19/5/10, que visa instaurar o processo de Tomada de Contas Especial, fl. 259.

A Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial em 13/08/10 envia email para Prefeitura de Nova Belém, solicitando a complementação da documentação da prestação de contas referente ao convênio 256/2008, fl. 264 e 265. Em 18/08/10 foi solicitado novamente o envio da documentação complementar da prestação de contas do convênio 256/2008, estabelecendo o prazo de 5 dias úteis a contar do recebimento do email, fl. 266 e 267.

Em 20/08/10, por meio do OF.GAB.SUBSEAM/SPE/DPC nº 1442/2010, anexado à fl. 268, a Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial e o Subsecretário de Assuntos Municipais, solicitam ao Presidente do TCEMG a prorrogação por mais trinta dias visando a complementar documentos referentes ao processo de Instauração de Tomada de Contas Especial.



Em 20/08/2010 o então representante do Município de Nova Belém, Valdeci Dornelas, em resposta ao e-mail da Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial apresenta na SUBSEAM a sua manifestação por meio do documento de fls. 271 a 275 e 545 a 549 constando documentação organizada nos anexos de I a IV e VI a XIII, fl. 276 a 524.

O Of.17622/2010 –SEC/PLENO datado de 27/08/10 da Secretaria–Geral do TCEMG comunica ao Subsecretário da SUBSEAM que foi deferido o pedido de prorrogação de prazo de 30 dias para remessa da Tomada de Contas Especial , fl. 525.

Em 16/09/10, por meio do Of. GAB.SUBSEAM/CPTCE 14/2010 à fl. 543, a Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial e o Subsecretário de Assuntos Municipais solicitam ao Presidente do TCEMG a prorrogação por mais 15 (quinze) dias visando a complementar documentos referentes ao processo de Instauração de Tomada de Contas Especial.

Por meio do OF.19428/2010 –SEC/PLENO de 29/09/10 o Diretor –Geral do TCEMG comunica ao Subsecretário da SUBSEAM que foi deferido o pedido de prorrogação de prazo de 15 dias para remessa da Tomada de Contas Especial , fl. 2.

À fl. 1, consta Of.GAB.SUBSEAM/CPTCE/DPC N°21/2010 de 29/9/10 solicitando a prorrogação do prazo do envio da Tomada de Contas Especial do convênio 256/2008 por mais 10( dez) dias.

O OF.GAB.SUBSEAM/CPTCE N° 27/2010 da Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial e o Subsecretário de Assuntos Municipais encaminhando o processo de convênio e prestação de contas sob nº 256/2008/SEGOV/PADEM que foi convertido em Tomada de Contas Especial foi protocolizado nesta Corte de Contas em 5/10/2010, fl. 15.

Em 13/9/10 a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, emitiu seu relatório, fls. 527 a 532, cujo item 3 – Comentário à fl. 530, consta:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Controle Externo do Estado**  
1ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual

Diretoria de  
Controle Externo  
do Estado  
1ª CFE  
Fl.

No relatório de inspeção “*in loco*”, o técnico registra que a obra foi parcialmente executada, com alteração de alguns itens propostos no convênio, e registra, também, a paralisação da obra, além da omissão no dever de prestar contas, caracterizando dano total ao erário público.

Apesar da existência de parte da obra, não ficou demonstrado através dos documentos exigidos nos Decretos 44.631/07 e 43.635/03 republicado em 30/05/2009, nos artigos 26, 27 e 28.

A Comissão de Tomada de Contas especial às fl. 531 e 532 concluiu da seguinte forma:

Tendo em vista a omissão no dever de prestar contas, e não aplicação da contrapartida (conforme extratos), o processo se enquadra no inciso I, do artigo 1º, da Instrução Normativa 01/2002, do Tribunal de Contas de Minas Gerais, conforme Resolução n. 188, de 20/ maio/ 2010, ensejando a instauração da presente Tomada de Contas Especial, a fim de se apurar o ocorrido, quantificar os danos, caso haja, e identificar os responsáveis. (fl.236)

Assim, considerando que não houve a correta comprovação da regular utilização do recurso para total cumprimento do objeto, concluímos pela devolução ao Erário, pelo Município, do valor correspondente ao recurso convênio deduzido o valor ressarcido pelo município, por meio da DAE (Documento de Arrecadação Estadual). A quantificação desse valor corresponde a R\$ 87.413,70 (oitenta e sete mil, quatrocentos e treze reais e setenta centavos), devidamente atualizados, em conformidade com o índice da tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e a incidência de juros de mora previstos nos Código Civil de 2002, conforme demonstrado abaixo:

Valor do Recurso Repasse e Contrapartida;	R\$ 66.925,14
Índice da Tabela da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte	1,0985006
Subtotal	R\$ 73.517,31
Saldo do convênio devolvido por meio da DAE	R\$ 4.141,36
Total	R\$ 69.375,95
Juros de moratórios 1% de 01/julho/2008 até agosto/ 2010	R\$ 18.037,95
Total a ser devolvido	R\$ 87.413,70

O Relatório de Auditoria de Tomada de Contas Especial, constante às fl. 553 a 559, datado de 27/9/10, seguiu o mesmo entendimento proferido no relatório da Comissão Permanente de TCE e concluiu pela irregularidade da prestação de contas, uma vez que não houve a correta comprovação da regular utilização do recurso no cumprimento do objeto do convênio.

Assim, deveria ser devolvido ao Erário pelo conveniente o valor integral do convênio, deduzido do valor do saldo de convênio já restituído. A quantificação deste valor corresponde a R\$ 87.413,70



(oitenta e sete mil, quatrocentos e treze reais e setenta centavos), atualizados até agosto de 2010, em conformidade com os índices da tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e juros de mora previstos no Código Civil de 2002.

Consta, à fl. 560, Certificado de Auditoria da TCE n. 1490.01.06.0110.10, datado de 27/9/10, no qual a Auditora Setorial da SEGOV certificou pela irregularidade na prestação das contas referente ao convênio n.256/2008/SEGOV/PADEM.

O Sr. Secretário de Estado de Governo pronunciou-se acerca da ciência dos fatos apurados na TCE, determinando o atendimento das recomendações contidas nos Relatórios, no dia 27/9/10, conforme fl. 561.

Em 22/10/2010, foi realizada a inscrição do responsável, Sr. Márcio José dos Santos Soares, CPF 049253867-00, na conta Apropriação de Diversos Responsáveis Apurados – Falta ou Não Aprovação de Prestação de Contas de Convênio, conforme Nota de Lançamento Contábil n. 583, no valor de R\$ 87.413,70 (oitenta e sete mil quatrocentos e treze reais e setenta centavos), à fl. 579.

O OF.GAB.SUBSEAM/CPTCE Nº 27/2010 da Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial e o Subsecretário de Assuntos Municipais encaminhando o processo de convênio e prestação de contas sob nº256/2008/SEGOV/PADEM que foi convertido em Tomada de Contas Especial foi protocolizado nesta Corte de Contas em 5/10/2010, fl. 15.

## **2 - Da Análise Técnica**

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional, conforme rege o art. 70, parágrafo único da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4/6/98, que dispõe: "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária".



Da mesma forma, o art. 74, § 2º, I da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 21/9/89, salienta essa obrigação quando dispõe que “prestará contas a pessoa física ou jurídica que : I- utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta;”

O Decreto Estadual n. 43.635/03, alterado pelo Decreto Estadual n. 44.631/07, que dispõe sobre a celebração de convênios e sua prestação de contas, estabelece, em seu art. 1º, que a transferência de recursos por órgão e entidades da Administração Pública Estadual, para órgãos e entidades de qualquer nível de governo, será mediante convênio. O art. 26 do mesmo Decreto discrimina a relação dos documentos que deve compor a prestação de contas. No caso de não prestação de contas ou na prestação de contas não comprovada, o art. 30 determina que seja procedido o bloqueio no SIAFI, impedindo o recebimento de novos recursos públicos; a promoção da Tomada de Contas Especial; e encaminhamento da documentação relativa ao convênio à Advocacia Geral do Estado, na hipótese de ressarcimento ao erário.

A abrangência da composição das prestações de contas de convênio, no âmbito do Tribunal de Contas, encontrava-se regulada pela IN 07/03.

A omissão da prestação de contas enseja, conforme art. 47 da Lei Complementar 102/08 c/c art. 245 do Regimento Interno do TCEMG - Resolução 12/08, a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis. A IN 01/02 define os documentos que deverão instruir o processo de Tomada de Contas Especial que será encaminhado ao Tribunal de Contas.

Nesses termos, depreende-se que a falta da comprovação da aplicação dos recursos repassados pela Secretaria à Prefeitura do Município Nova Belém/MG, configura irregularidade ensejadora de instauração de Tomada de Contas Especial, pois leva à presunção de dano ao Erário, correspondente ao montante dos recursos recebidos sem correta aplicação comprovada. Assim ausência de documentação essencial a prestação de contas dos recursos repassados inviabiliza a comprovação de que os recursos públicos foram efetivamente utilizados nos fins a que se destinam.



No contexto da legislação em vigor, foi instaurada a Tomada de Contas Especial do Convênio n. 256/2008 para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao Erário, conforme Resolução SEGOV n. 188/10 – fl. 259.

O Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, bem como o da Auditoria Setorial apresentaram a mesma conclusão de que houve dano ao Erário, cabendo ao conveniente devolver o valor correspondente ao repasse do convênio deduzido do saldo devolvido – fl. 527 a 532 e 553 a 560.

Conforme demonstrado nos autos pela Comissão de Tomada de Contas Especial e pelo Relatório de Auditoria (fl. 531,532 e 559 ), o dano corresponderia ao valor do repasse do convênio deduzido o valor ressarcido pelo município, que atualizado até agosto/2010, pela Tabela da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte, com incidência de juros de mora previstos no Código Civil, equivaleria ao montante de R\$ 87.413,70 (oitenta e sete mil, quatrocentos e treze reais e setenta centavos ), conforme memória de cálculo a seguir:

Valor do Recurso Repasse e Contrapartida	66.925,14
Índice da Tabela da Contadoria Geral da Comarca de Belo Horizonte	1.0985006
<b>Subtotal</b>	<b>73.517,31</b>
Saldo do convênio devolvido por meio da DAE	4.141,36
<b>Total</b>	<b>69.375,95</b>
Juros de mora 1% de 01/julho/2008 até agosto/2010	18.037,75
<b>Total a ser devolvido</b>	<b>87.413,70</b>

Em 22/10/10 foi efetuada Nota de Lançamento Contábil n. 583/2010, no valor de R\$ 87.413,70 em Apropriação de Diversos Responsáveis Apurados, em nome do Prefeito à época, Sr. Márcio José dos Santos Soares, fl. 579.

Entretanto, conforme Instrumento do Convênio nº 256/2008 (fl. 65) e Plano de Trabalho ( fl. 69 ), do valor de R\$ 66.925,14 , 89,65% (R\$ 60.000,00) dizem respeito ao repasse feito pelo Estado, e 10,35% (R\$ 6.925,14), dizem respeito à contrapartida do município.



De acordo com a Cláusula Sétima/Subcláusula Primeira: “Fica o **Município** obrigado a devolver ao erário estadual, a totalidade dos recursos financeiros repassados e não aplicados na execução do objeto (...), com correção monetária de acordo com os índices oficiais.” Fl. 66.

Considerando que o recurso repassado ao Conveniente foi de R\$ 60.000,00, entende este Órgão Técnico que o dano corresponde a esse valor atualizado até agosto/10 conforme Tabela da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte TJMG, quando houve a devolução parcial de R\$ 4.141,36, conforme DAE de fls. 539 e 550, e com incidência de juros de mora previstos no Código Civil. Nesse sentido, o montante a ser devolvido ao Erário pelo Conveniente é de R\$ 77.828,54, conforme memória de cálculo a seguir:

Valor do Recurso	60.000,00
Índice da Tabela da Contadoria Geral da Comarca de Belo Horizonte	1.0985006
<b>Subtotal</b>	<b>65.910,04</b>
Saldo do convênio devolvido por meio da DAE	4.141,36
<b>Total</b>	<b>61.768,68</b>
Juros de mora 1% de 01/julho/2008 até agosto/2010( 26%)	16.059,86
<b>Total a ser devolvido</b>	<b>77.828,54</b>

Da mesma forma, o valor a ser inscrito na conta contábil “Apropriação de Diversos Responsáveis Apurados” é de R\$ 77.828,54.

Observa-se que o convênio foi assinado em maio de 2008 pelo Prefeito à época Sr. Márcio José dos Santos Soares e tem vigência de doze meses ( 30/5/2008 a 29/5/2009). Assim sua vigência teve início na gestão do Sr. Márcio José dos Santos Soares, e se estendeu sob a gestão do Sr. Valdeci Dornelas, sob o qual também recaiu o prazo para prestação de contas.

O Sr. Valdeci Dornelas, representante do município na Gestão 2009/2012, solicita o Secretário de Governo em documento à fl. 86 e 89/90, o desbloqueio do Município no Siafi e a instauração de tomada de contas especial diante das irregularidades encontradas na execução do convênio e ausência de documentação de prestação de contas. Como também comunica que aforou na 1ª Secretaria da Comarca de Mantena a Ação de Improbidade Administrativa sob nº 0396.09.047092-5 e pedido de instauração de Ação Penal junto ao Ministério Público da Comarca de Mantena (fl. 86 a 237) .



Consta às fl. 271 a 275 e 545 a 549, manifestação do Prefeito Valdeci Dornelas relatando as informações sobre o convênio 256/2008/SEGOV/PADEM, como também as medidas adotadas diante da situação em que a prefeitura foi encontrada, o que resultou em denúncia junto a esta Corte de Contas e instauração de Tomada de Contas Especial referente ao exercício financeiro de 2008.

O representante legal do município, no item 4- Do Processo Licitatório, às fl. 272 e 546 informa que não foi encontrado na prefeitura nenhum processo licitatório referente ao exercício financeiro de 2008, conforme cópia da declaração da presidente da comissão de licitação do município de Nova Belém em 2009, fl. 350.

Informa, ainda no item 5 -Das Nota Fiscais Originais que não foram encontrados , nos arquivos do município, documentos contábeis referentes ao segundo semestre de 2008, fl. 282 e 547.

Na documentação anexada pelo prefeito, consta às fl. 292 a 325 extratos da conta vinculada ao convênio Caixa Econômica Federal, conta nº 174-2, Agência 0896, com a entrada do recurso do convênio em 01/07/08 no valor de R\$60.000,00 (fl. 319) e os saques em 22/08/08 no valor de R\$24.000,00 por meio do cheque nº 000001 (fl. 320) e em 22/09/08 no valor de R\$33.000,00 por meio do cheque nº 000002 (fl. 321). Depreende-se da movimentação ocorrida na conta vinculada do convênio que os saques ocorreram sob a gestão do Sr. Márcio José dos Santos Soares.

Consta às fl. 240 a 248 o Relatório de Inspeção “IN Loco” do técnico Giovanni Rios Silveira, considerando que a obra foi executada parcialmente, mas encontra-se abandonada e para sua conclusão será necessário que a prefeitura apresente a documentação da prestação de contas.

As irregularidades anteriormente relatadas impedem a comprovação de que o recurso recebido mediante a Ordem de Pagamento 954/2008, fl. 80, tenha sido utilizado no cumprimento do objeto do convênio 256/2008, inexistindo nexos causal entre o crédito, saque e o objeto realizado.

O Prefeito Sr. Valdeci Dornelas sob o qual recaiu a responsabilidade de prestação de contas, ao assumir a administração entrou com Ação de Improbidade Administrativa e Ação Penal para



responsabilizar o ex-gestor o Sr. Márcio José dos Santos Soares tendo em vista as irregularidades ocorridas que inviabilizaram a prestação de contas do convênio. Como também apresentou denúncia junta esta Corte de Contas e houve a instauração de tomada de contas especial referente ao exercício financeiro de 2008.

Observa-se ainda que sob a administração do Sr. Valdeci Dornelas houve a devolução de saldo do convênio no valor de R\$ 4.141,36, conforme DAE no valor de R\$0,84 anexada à fl. 539 e DAE no valor de R\$4.140,52, à fl. 550.

Quanto à responsabilização do Sucessor a Súmula nº 230 do TCU tem entendimento de que compete ao sucessor apresentar a prestação de contas quando o antecessor não o tiver feito e na impossibilidade adotar medidas legais visando o resguardo do patrimônio público.

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de coresponsabilidade.(Grifo nosso)

Ressalta-se, ainda, o art. 63, § 1º da Lei Complementar n. 102/2008 deste Tribunal que dispõe que o atual gestor do órgão ou entidade não fica impossibilitado de firmar convênio desde que fique comprovado que ele não é responsável pelos atos de irregularidade e que tomou providências para saná-la.

Entende este Órgão Técnico, s.m.j que o Prefeito signatário do instrumento do convênio, Sr. Márcio José dos Santos Soares, e responsável pelo período em que ocorreram os saques na conta vinculada ao convênio pode ser citado para que apresente sua defesa.



### 3- Conclusão

Diante do exposto, considerando que não houve a correta comprovação da regular utilização do recurso para o cumprimento do objeto do convênio, entende este Órgão Técnico, s.m.j, que o Prefeito, à época, Sr. Márcio José dos Santos Soares, seja citado para que apresente sua defesa/prestação de contas do convênio n. 256/2008/SEGOV/PADEM, nos termos do art. 77, I da Lei Complementar n. 102/08.

#### 3.1 Irregularidade/Sanção

<b>Descrição da Irregularidade</b>	<b>Fundamentação Jurídica</b>	<b>Responsável</b>	<b>Sanção Passível de Ser Aplicada ao Responsável</b>
Prestação de Contas Irregular devido a falta de comprovação da regular utilização do recurso recebido por meio do convênio 256/2008.	Art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; Art. 74, §2º, I da Constituição Estadual.	Ex-Prefeito Municipal de Nova Belém, Sr. Márcio José dos Santos Soares, signatário do instrumento e responsável pelo período em que ocorreram os saques na conta vinculada do convênio.	Multa nos termos dos art. 83, I, 84 e 85, I da Lei Complementar n. 102/08.

#### 3.2 Indicação da Consequência do Ato Praticado pelo Responsável

A ausência da prestação de contas do recurso recebido em virtude do convênio n. 256/2008/SEGOV/PADEM impede a este Órgão Técnico afirmar que o valor repassado foi aplicado no objeto do instrumento, fazendo constituir dano ao Erário, de responsabilidade do prefeito à época, Sr. Márcio José dos Santos Soares, no valor de R\$ R\$ 77.828,54 (setenta e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até agosto de 2010 pela Tabela da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte TJMG, com incidência de juros de mora previstos no Código Civil 2002.



### **3.3 Considerações Finais**

Esta Unidade Técnica recomenda que a Secretaria, nos próximos convênios a serem celebrados, adote providências com vistas à instauração de TCE logo após os 180 dias previstos no art. 246 da Resolução do TCEMG n. 12/08, período em que aquela Secretaria deverá esgotar as medidas administrativas internas visando o ressarcimento ao erário, de acordo com o art. 245 da mesma resolução.

À consideração superior.

1ª CFE/DCEE, em 14/08/2012

*Daniela Aguiar Barbosa*  
Analista de Controle Externo  
TC 2412-8